



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/12/2008 às 12:35
19/12/2008 / estagiário

MPV-449

00067

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. Data
10.12.2008

3. proposição
Medida Provisória nº 449 /2008

4. autor
Deputado Federal Chico da Princesa - PR

5. n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página

8. artigo
39

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um Artigo 3º A e altere as redações dos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008:

"Art. 3º-A – Os contribuintes que possuam débitos até a competência outubro/2008, constituídos ou não perante Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não perante a dívida ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em execução fiscal, tenham ou não sido optantes do REFIS, PAES ou outro qualquer programa ou parcelamento, poderão optar pelo pagamento e/ou parcelamentos na forma e com os benefícios previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos

MPV-449/08
FI 253
SAC

processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de pagamento ou inclusão dos respectivos débitos nos parcelamentos previsto no caput, será de até um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça montante em valor inferior, e será parcelável em conjunto com o débito principal.

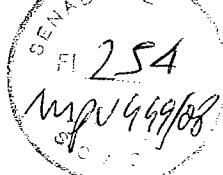
Art.4º - Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no §2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no §10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art.5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos do artigos 348, 353 e 354, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta

Art.6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único: Aplica-se às desistências de que trata o caput deste artigo, o previsto no § 4º do artigo 3º-A, desta Medida Provisória.

Art.7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do último ato de Regulamentação dos parcelamentos desta Medida Provisória, editado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional..



Art.8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 3C-A desta Medida Provisória não implica novação de dívida.

Art.13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único- Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, 3º e 3º-A desta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Com a atual crise financeira mundial, o governo federal dá um passo importante em auxiliar o setor produtivo ao conceder parcelamento ordinário de débitos tributários, bem como a remissão em alguns casos. Contudo entendemos que as oscilações no mercado financeiro poderão ocasionar alguns efeitos negativos para determinados setores. Assim objetivando um tratamento mais adequado visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro em relação ao mercado em geral. propomos a presente emenda, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento do mérito da medida provisória em análise.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 10 de dezembro de 2008

